

Parágrafo Único – Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros FASE II (PNAFM II).

Artigo 2º. – Para garantia principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contrapartida ao Tesouro Nacional em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158, Inciso I, alínea “a” e 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O procedimento autorizado no Caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para a quitação do débito.

Artigo 3º. – Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município.

Artigo 4º. – O Orçamento do Município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei.

Artigo 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de Julho de 2012.

Flavio Kayatt  
Prefeito Municipal

Lei nº 3871, de 03 de Julho de 2012.

“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA e institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
CAPITULO I  
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente de Ponta Porã tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - a articulação e integração com as demais políticas setoriais do município e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos municípios contíguos, inclusive transfronteiriços ou da mesma bacia hidrográfica, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII - a educação ambiental transversal como base de mobilização, transformação e inclusão da sociedade nas questões ambientais;

IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI - a proteção das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV - a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental do solo, do ar, das águas, das florestas e da cidade, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, as florestas e os elementos da biosfera;

VI - arborização urbana - qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

VII - preservação - manter em certo estado ou condições sem interferência humana ocorrendo assim à recuperação natural;

VIII - conservação - utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente, ajudando-o assim a se recuperar;

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Ponta Porã:

I - induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II - adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais as atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV - integrar-se ao Plano Diretor do Município, buscando regulamentar normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

V - estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente ao crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas em face de inovações tecnológicas disponíveis;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental dos recursos naturais;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

IX - preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

X - impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

XI - disciplinar e normatizar quais as atividades e serviços, públicos ou privados que pela suas características e porte devam se sujeitar ao prévio licenciamento ambiental;

XII - exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços poluidores ou potencialmente poluidores que possam causar degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas às expensas do empreendedor;

XIII - exigir o tratamento e a disposição final de todo tipo de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XIV - estabelecer programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XV - exigir, na forma da lei, a elaboração de uma política municipal de saneamento e uma política municipal de gestão de resíduos sólidos bem como a elaboração dos seus respectivos planos;

XVI - identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

TITULO II  
DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE  
CAPITULO I  
DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA  
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o plano municipal de Resíduos Sólidos;

II - o zoneamento ecológico-ambiental;

III - a avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;

IV - o licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;

V - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

VI - a educação ambiental;

VII - a fiscalização ambiental;

VIII - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

IX - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões;

X - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente, a exemplo do ICMS ecológico;

XI - a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;

XII - o sistema municipal de unidade de conservação;

XIII - as sanções;

XIV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XV - as dotações orçamentárias;

XVI - os estímulos e incentivos;

XVII - as bacias hidrográficas;

XVIII - as praças, parques e jardins;

XIX - a arborização urbana;

XX - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

XXI - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

XXII - a Legislação Ambiental Municipal.

Art. 5º - Ao Município de Ponta Porã, no exercício de sua competência, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como promover a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo, para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas potencialidades e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar programas de educação e proteção ao meio ambiente;

IV - exercer, em consonância com os órgãos federais e estaduais, o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir as áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem nelas observadas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, implementar os objetivos e instrumentos da política municipal do meio ambiente, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe ainda:

I - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Ponta Porã, em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

IV - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;

V - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VI - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

VII - participar da elaboração de planos de zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

VIII - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IX - exercer a vigilância ambiental e o poder de fiscalização;

X - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XI - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;

XIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XIV - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;

XV - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVI - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;

XVII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

## CAPITULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, observados os seguintes princípios:

I - adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;

II - tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudanças da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando a disponibilidade e a qualidade;

V - necessidade de normalização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo único - O Planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 8º - O Planejamento Ambiental, considerado as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

## TITULO III DA POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAPITULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 9º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 10 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental de Ponta Porã:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

IV - o zoneamento ambiental;

V - o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - os planos de manejo das unidades de conservação;

VII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VIII - os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;

XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII - a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;

XIII - a educação ambiental;

XIV - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

Art. 11 - O Município, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Parágrafo Único – A declaração para funcionamento das atividades mencionadas no caput do artigo, dependerão da concordância da Secretaria a que se refere este artigo.

Art. 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único - O estudo referido neste artigo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art. 13 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio parecer da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou reparar os danos decorrentes das atividades geradoras de poluição.

Art. 14 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade.

IV - causadores de degradação dos recursos naturais renováveis.

Art. 15 - É proibida a disposição final de vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins, junto aos recursos naturais renováveis.

Art. 16 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes, manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes, reservadas e das nascentes, sempre que os projetos:

I - exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimentos técnico-científicos disponíveis;

II - necessitem da construção ou manutenção de estradas e carreadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou elimina-lo, quando já existente;

III - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§ 1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e

para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art. 17 - Compete, também, ao proprietário rural manter:

I - a arborização junto às margens das estradas municipais e recursos hídrico;

II - a limpeza da testada de seu imóvel e das respectivas margens das estradas;

III - as práticas mecânicas conservacionistas, de forma a não comprometer o sistema previamente implantado.

Art. 18 - Fica proibido:

I - jogar entulhos nos leitos, nas margens das vias públicas e estradas municipais ou carreadores, bem como transitar com implementos agrícolas que possam lhes causar danos, devendo ser mantida a largura originalmente implantada quando da construção ou adequação;

II - podar, cortar, queimar, derrubar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, em especial a arborização urbana, sem autorização do órgão competente;

III - poluir, sob qualquer forma, os recursos hídricos.

Art. 19 - Os projetos de controle de erosão, realizados pelos órgãos municipais competentes nas áreas urbana e rural, deverão ser compatibilizados às áreas periurbanas, considerando a existência de pontos comuns de superposição de espaços, onde o controle da erosão não pode sofrer solução da continuidade.

Art. 20 - Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando à sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os seguintes recursos e atividades:

I – nascente do córrego Geovai;

II – nascente do córrego São Thomaz;

III – nascente do córrego Carambola;

IV – nascente do córrego São Vicente;

V – nascente do córrego Ponta Porã;

VI – nascente do córrego Peguajho;

VII- nascente do córrego São João Mirin

VIII – rio São João;

IX - os ecossistemas no meio rural;

X - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;

XI - a utilização do solo rural e urbano;

XII - as áreas de declive e as com afloramento de rocha;

XIII - as áreas alagadiças;

XIV - a atividade industrial;

XV - a atividade agrícola;

XVI- a coleta e o destino final do lixo;

XVII- o esgotamento sanitário e a drenagem.

Art. 21 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da fauna, a manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

Art. 22 - São considerados fundos de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanente nas nascentes, córregos, rios e lagoas, de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 4.771/65).

Art. 23 - São consideradas faixas de drenagem as faixas de terrenos compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 24 - As faixas de drenagem deverão apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

§ 1º - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

§ 2º - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, como intensidade de chuvas, coeficiente de escoamento, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência e outros, serão definidos por órgão técnico competente, levando em consideração as condições mais críticas.

Art. 25 - As áreas de fundos de vale obedecerão às faixas de preservação permanente e às disposições legais do Plano Diretor do Município de Ponta Porã.

Art. 26 - As diretrizes para loteamento de áreas que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale observarão, além dos preceitos contidos na legislação sobre parcelamento do solo urbano, o disposto nesta Lei.

Art. 27 - No tocante ao uso do solo, os fundos de vale serão destinados, prioritariamente:

I - à proteção das matas nativas;

II - à implantação de parques lineares para a prática de atividades educativas, recreativas e de lazer;

III - à drenagem;

IV - à preservação de áreas críticas.

Art. 28 - O Município de Ponta Porã, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

## CAPITULO II

### DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 30 - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

## CAPITULO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - determinar quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio municipal;

II - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais e principalmente os hídricos;

III - criar comissões especiais;

IV - formular e aprovar o seu regimento interno;

V - administrar e decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto no art. 213, §3º da Lei Orgânica Municipal;

VI - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;

VII - emitir parecer e manifestar-se sobre assuntos que sejam pertinentes.

## CAPITULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 32 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, tem como objetivo, desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

Art. 33 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através dos órgãos públicos federal, estadual e municipal ou de entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 34 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## TITULO IV

### DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35 - A educação ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 36 - O Município garantirá a criação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 37 - A educação ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de

Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Integração, Turismo e Desenvolvimento Sustentável;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 38 - São instrumentos da política municipal de proteção ambiental de Ponta Porã:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - as normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

IV - o zoneamento ambiental;

V - o licenciamento, em consonância com os órgãos federais e estaduais, e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - os planos de manejo das unidades de conservação;

VII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;

VIII - os incentivos à criação ou à absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

IX - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

X - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;

XI - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

XII - a instituição de relatório de qualidade ambiental do Município;

XIII - a educação ambiental;

XIV - os incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

## TÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

#### AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO DO SILAM

Art. 39 - Fica instituído no Município de Ponta Porã, o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, integrado aos outros licenciamento municipais, cujos impactos ambientais

não ultrapassem os limites do território pertencente ao Município de Ponta Porã-MS.

Parágrafo único – o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SILAM, será composto pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;

II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, instância recursal sobre processos de licenciamento ambiental ou referentes à gestão ambiental executada pelo Município.

Art. 40 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 41 - Para efeitos desta Lei considera-se empreendimento públicos ou privados a construção, instalação, ampliação, funcionamento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 42 - Impacto ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente.

Parágrafo único – Em áreas urbanas os impactos representam:

I – significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;

II – as demandas na infraestrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana.

Art. 43 – No exercício da competência indicada no artigo 10 da Lei Federal n.6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:

I - Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos

ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;

II - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

III - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade de acordo com as especificações constantes dos normativos e estudos ambientais dos quais constituem motivos determinantes;

IV - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação.

V - Licença de Instalação e operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

Art. 44 - Para efeitos desta Lei define-se:

I - Licenciamento Ambiental, como procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licença a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II - Licença Ambiental, ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental.

III - Autorização Ambiental, ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais;

IV - Estudos Ambientais, todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:

a) elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao SILAM como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA).

b) complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável.

V - Impacto ambiental, é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

VI - Poluição, é a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e recreativos;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI, LO e LIO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI), referente à parte do empreendimento a ser ampliado.

Art. 45 - O Licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando no Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46 - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, os empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, desta Lei.

Art. 47 - O SILAM do Município de Ponta Porã integrará o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPITULO II  
CATEGORIAS DE ATIVIDADES E  
ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 48 - Para os efeitos do licenciamento ambiental, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes Categorias:

I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;

II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;

III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental;

IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Art. 49 - Em função das Categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o SILAM exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme listados a seguir:

I - Comunicado de Atividade (CA), para as atividades da Categoria I consideradas

menos impactantes, conforme disposto nesta Resolução;

II - Proposta Técnica Ambiental (PTA), para as atividades da Categoria I;

III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades da Categoria II;

IV - Estudo Ambiental Preliminar (EAP), para as atividades da Categoria III ;

V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para as atividades da Categoria IV.

VI - Projeto Técnico Ambiental (PBA), para as Categorias II, III e IV

VII - Plano de Auto Monitoramento (PAM), para as Categorias I, II, III e IV

§ 1º. Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

I - a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;

II - a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência;

III - a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º - Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º - Os Estudos Ambientais Elementares, com exceção daquele do Inciso I do caput deste artigo, deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

§ 4º - Os Comunicados de Atividade serão preenchidos em função das diferentes especificidades das tipologias de atividades conforme formulários fornecidos pelo SILAM.

Art. 50 - O Comunicado de Atividade que tenha sido Protocolado com a respectiva documentação pertinente ao licenciamento ambiental simplificado, corresponderá a Licença de Instalação e Operação (LIO) ou a Autorização Ambiental (AA), conforme couber.

Parágrafo único - O SILAM procederá, a qualquer tempo, à verificação da conformidade legal da atividade submetida ao licenciamento ambiental simplificado, seu porte e localização, convocando o empreendedor nos casos em que considerar necessário maior detalhamento com fins de verificar a qualidade ambiental da mesma e/ou eficiência de seu sistema de controle ambiental.

CAPITULO III  
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 51 - O processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as seguintes etapas:

I - o requerimento da licença ambiental deverá ser instruído com os documentos necessários, incluindo projetos, estudos de impacto ambiental quando necessário e estudos ambientais pertinentes;

II - publicação no órgão de imprensa oficial municipal do requerimento da licença ambiental;

III - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentadas e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando couber, haver a reiteração da mesma, caso os esclarecimentos e complementação não sejam considerados satisfatório;

V - realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações decorrente de audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatório;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicação.

§1º - Os requerimentos de licença e autorização ambiental, apresentados ao SILAM somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado nesta Lei.

§ 2º. Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) a ser(em) sanada(s).

§ 3º. A análise jurídica, quando necessária, deverá ser precedida de solicitação fundamentada do Diretor do SILAM, com a devida indicação do objeto da consulta.

§4º - Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontados nesta Lei, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 5º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.

§ 6º - A autenticação dos documentos poderá ser feita pelo próprio SILAM, através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que, o interessado apresente os originais para conferência.

Parágrafo único - Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal de circulação no Município, concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental.

Art. 52 - No processo de licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá necessariamente constar:

I – definição pela autoridade ambiental competente para o licenciamento ambiental, do Termo de Referência, que compreende o roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos ou de EIA/RIMA, aplicado ao caso concreto;

II – Relatório Ambiental Preliminar – RAP, a ser apresentado pelo empreendedor contendo o pertinente projeto básico e a descrição do empreendimento, bem como a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar tomada de decisão da autoridade ambiental competente pelo licenciamento sobre a obrigatoriedade ou não de EIA's/RIMA's ou de Estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais;

III – A elaboração dos estudos específicos ou do EIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;

IV – Realização de audiências públicas, caso necessário, presidido obrigatoriamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 53 - As diretrizes e normas do RAP – Relatório Ambiental Preliminar, deverá conter no mínimo:

I – descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;

II – relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar, considerando suas fases de instalação e operação;

III – rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;

IV – estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

Art. 54 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, respeitadas as legislações estadual e federal, obedecerá as seguintes diretrizes:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II – definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;

V – considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostas co-localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;

VI – definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;

VII – propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;

VIII – estabelecer programas de monitoramento e auditorias;

IX – indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

Art. 55 - O RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

I – definir a significância dos impactos;

II – refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;

III – usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

Art. 56 - Os EIA's/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 57 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 58 - Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimento ou atividades.

Art. 59 - As Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais serão firmadas pelo Diretor do SILAM ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial do Município.

Parágrafo único: Excetua-se ao disposto no caput deste artigo os casos de Licenciamento Simplificado, cujo Comunicado de Atividade (CA) constitui a LIO ou AA na forma disciplinada por esta Lei ou outra norma específica, a partir de seu recebimento e protocolo junto ao SILAM.

Art. 60 - Considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º - O servidor do SILAM, encarregado da conferência documental, protocolo e formalização dos processos, deverá efetuar consulta ao Sistema de Protocolo Integrado e Sistema de Gerenciamento Integrado – SPI/SGI com vistas a

verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente e em caso afirmativo, deverá imprimir o(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração para juntá-lo (s) à documentação que lhe foi apresentada.

§ 2º - Caso o processo de apuração de auto de infração encontre-se transitado em julgado e existindo débito em aberto em nome do requerente, é defeso o recebimento de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 3º - Quando o processo de apuração de auto de infração encontrar-se pendente de julgamento, não haverá obstáculo ao protocolo e formalização de CA destinado ao licenciamento simplificado.

§ 4º - Nas demais formas de licenciamento, a existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolo, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização, ao cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 61 - Compete ao Diretor do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, processar e instruir os processos de licenciamento ambiental, deferindo ou indeferindo as licenças requeridas, mediante decisão fundamentada.

Art. 62 - Da decisão que indeferir o requerimento de licenciamento ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá julgar o recurso a que se refere o caput no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 63 – Os prazos para emissão de parecer técnico conclusivo das licenças e autorizações ambientais, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO I

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 64 – Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município de Ponta Porã na fiscalização da, vigilância, e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 65 – São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora e; ou

capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no Município.

Parágrafo único – O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental será definida por Decreto.

Art. 66 – A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento.

§1º – O porte e o potencial poluidor do empreendimento serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§2º – Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser recolhidos previamente ao pedido de licenciamento ambiental ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§3º – Os valores referentes a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 67 – O SILAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), deverá ser no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI), deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos;

IV – o prazo de validade da Autorização Ambiental, deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

V – o prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO), deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 anos.

§1º – A Licença Prévia e de Instalação e a Autorização Ambiental poderão ser renovadas, por uma só vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV.

§2º – A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida, pelo empreendedor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§3º – A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) do vencimento, ficando automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do SILAM.

§4º – O SILAM, na operação das Licenças de Operação e da Autorização Ambiental poderá, mediante decisão fundamentada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.

Art. 68 – O SILAM, mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licenças ou autorização expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença ou Autorização;

III – superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 69 - Da decisão que indeferir o requerimento de licenciamento ambiental caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá julgar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 70 - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento de atividades, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal, sem prejuízo daqueles autoaplicáveis.

## TITULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL CAPITULO I DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 72 - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido o auto de infração contendo de forma clara a violação cometida, relatando minuciosamente o constatado.

Art. 73 - Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as

irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo único - A Notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

Art. 74 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 75 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade a que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII - o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX - o prazo de quinze dias para interposição de recurso.

Parágrafo único - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 76 - São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 77 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Art. 78 - O infrator será notificado, para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
  - II - por correio, via A.R.;
  - III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º - Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III do caput deste artigo, será publicado em órgão de comunicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 79 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 80 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência ou da publicação e à Secretaria de Municipal Obras e Serviços Públicos, como última instância administrativa.

Art. 81 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 82 - Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária;
- IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização do produto;
- VI- suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII- embargo de obra;
- VIII- demolição de obra;
- IX- suspensão parcial ou total das atividades;
- X- restrição de direitos; e
- XI- reparação dos danos causados.

§1º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.

§ 3º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, já tendo transitado em julgado.

§ 4º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

§5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 83 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 84 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 85 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção ambiental.

Art. 86 - O não atendimento, no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 87 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor de outras obrigações e normas constantes da Legislação Municipal, principalmente no que diz respeito à fiscalização e controle ambiental.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - O Executivo Municipal poderá realizar Termos de Cooperação Técnica e Administrativa com o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Meio

Ambiente, da Ciência, Tecnologia e das Cidades - SEMAC e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 89 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado vinculado a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a recursos administrativos relativos às questões ambientais ou discussão de temas ambientais terão caráter deliberativo e os pareceres em processos de Licenciamento Ambiental contribuirão para a decisão do órgão licenciador municipal.

Art. 90 - Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias às novas exigências contidas nesta Lei.

Art. 91 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, sem prejuízos daqueles autoaplicáveis.

Art. 92 - Cabe ao Município de Ponta Porã, mediante convênio, com o órgão estadual, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto ambiental local, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio.

Art. 93 - Fica revogada a Lei Municipal n. 3347, de 02 de abril de 2004.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2012.

Flavio Kayatt  
Prefeito Municipal

Lei nº 3872, de 03 de Julho de 2012.

Autoriza o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Autora: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para desempenho de atividade conforme previsto no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.

Art. 2º O objetivo da Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, é inserir a mesma no mercado de trabalho formal ou informal, além de desenvolver projetos alternativos de geração de emprego e renda, bem como participar ativamente junto